

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5001438-85.2014.404.7000/PR**REQUERENTE : POLÍCIA FEDERAL****ACUSADO : A APURAR****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de representação da autoridade policial por medidas de investigação e por medidas coercitivas relacionadas aos processos 5026387-13.2013.404.7000, 5041861-24.2013.404.7000 e 5042956-89.2013.404.404.7000, tendo por principal investigado o suposto doleiro Carlos Habib Chater (evento 1).

A representação foi complementada, a pedido do Ministério Público Federal, no evento 15.

Ouvido, o Ministério Público Federal (evento 22), manifestou-se pelo deferimento dos requerimentos da autoridade policial.

Passo a decidir.

A representação da autoridade policial é bastante extensa e abrange diversos fatos delitivos.

O cerne consiste na atividade de Carlos Habib Chater, que utilizaria pessoas interpostas e empresas em nome de pessoas interpostas, para a prática de crimes financeiros, evasão de divisas, e lavagem de dinheiro.

Suas atividades supostamente ilícitas seriam desenvolvidas com empresas e contas mantidas no Distrito Federal, mas as operações criminosas, financeiras e de lavagem, se estenderiam a diversos pontos do território nacional.

Cumprе justificar inicialmente a competência deste Juízo.

Como adiantado na decisão de 03/02/2014 (evento 9), a investigação foi iniciada em vista da realização de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, por Carlos Habib Chater e que se consumaram na cidade de Londrina/PR.

Ainda no curso da investigação, constatados indícios de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas, que se consumaram na cidade de Curitiba/PR.

Detalharei esses crimes adiante.

Esta Vara é especializada para o processo e julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro ocorridos em todo o Estado do Paraná.

Assim, justificada, em princípio, a competência desta Vara, já que o feito tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro consumados no Estado do Paraná. Há indícios de crimes praticados alhures, mas que seriam conexos com aqueles, aplicando-se as regras dos arts. 76, II e III, e 77, I, do CPP.

Faz-se oportuno breve histórico da investigação.

Foi ela iniciada nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8 distribuídos a este Juízo.

Naqueles feitos, apurou-se crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina.

Em síntese, recursos do ex-deputado federal José Mohamed Janene teriam sido

investidos, dissimuladamente, em empreendimento industrial em Londrina, Dunel Indústria e Comércio Ltda., isso através da CSA Project Finance Ltda.

José Janene, como é notório, foi acusado de crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e de quadrilha na Ação Penal 470 junto ao Supremo Tribunal Federal. Não chegou a ser condenado, juntamente com seus pares do Partido Progressista, em vista de seu falecimento no curso da ação penal. Entretanto, segundo restou provado naquela ação penal, foi repassado ao Partido Progressista, especificamente ao assessor de José Janene, João Cláudio Genu, cerca de R\$ 1.100.000,00 em espécie, e especificamente através da corretora de valores Bônus Banval, cerca de R\$ 1.200.000,00 em espécie, tendo por origem contas de empresas controladas pelo condenado Marcos Valério e por origem remota crimes contra a Administração Pública, especialmente peculato dos valores do Fundo Visanet controlado pelo Banco do Brasil.

Um dos próprios dirigentes da Dunel Indústria e Comércio Ltda., Hermes Freitas Magnus, declarou que os recursos utilizados na empresa em Londrina pertenciam a José Janene.

No rastreamento da origem dos valores investidos em Londrina, foram identificados depósitos vultosos provenientes de Angel Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ 08.641.915/0001-98, e de Torre Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 07.542.146/0001-08, empresas, como ver-se-á adiante, controladas por Carlos Habib Chater. Especificamente, das contas dessas empresas, foram efetuados, em 28/07/2008, depósitos de R\$ 130.013,50 e R\$ 145.013,50, para aquisição de equipamentos para a empresa em Londrina.

Diante desses indícios de crimes de lavagem, com a utilização das duas empresas para essa finalidade, foi autorizada, a pedido da autoridade policial e para aprofundar as investigações, por decisão judicial de 11/07/2013, no processo 5026387-13.2013.404.7000 (evento 9), a interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater e seus subordinados e associados.

A interceptação foi prorrogada sucessivamente até 18/12/2013 (v.g.: eventos 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175 e 190).

Em seu transcorrer, foram identificados indícios da prática sucessiva por Carlos Habib Chater de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Tratando-se de atividade criminal que se estendeu no tempo, mostrou-se igualmente necessária a prorrogação das interceptações, sob pena de permitir-se a continuidade delitiva sem qualquer controle ou possibilidade de interrupção pela polícia.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em caso de sua competência originária, no qual a interceptação telefônica durou sete meses, reafirmou, por maioria, com apenas um voto vencido, sua jurisprudência no sentido de que a interceptação telefônica pode ser prorrogada reiteradas vezes quando necessário. Destaque-se da ementa o seguinte trecho pertinente:

'PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.' (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010).

Ainda sobre o tema, destaco o seguinte precedente a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.' (HC 99.619/RJ - Rel. para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma, por maioria, j. 14/02/2012)

Ainda no decorrer da interceptação, foram instaurados processos paralelos para apurar a conduta de terceiros que teriam realizado transações criminosas com Carlos Habib Chater. São eles:

- Nelma Mitsue Penasso Kodama (processo 5001461-31.2014.404.7000);
- Alberto Youssef (processo 5001446-62.2014.404.7000); e
- Raul Henrique Srour (processo 5001443-10.2014.404.7000).

Embora formados processos próprios, para evitar um acúmulo de fatos delitivos e de investigados em um único, este Juízo, diante da conexão e continência, permanece competente sobre todos os processos, nos termos dos artigos 80 e 82 do CPP, ainda que eventualmente não haja unidade de processo e julgamento.

São, portanto, conexos os processos 5001461-31.2014.404.7000, 5048457-24.2013.404.7000, 5001446-62.2014.404.7000, 5001443-10.2014.404.7000, 5026387-13.2013.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, envolvendo os quatro operadores do mercado negro de câmbio.

Além da interceptação, contém a investigação as provas resultantes das quebras de sigilo fiscal e bancário das contas das empresas e pessoas relacionadas a Carlos Habib Chater e os demais investigados:

- processo 5041849-10.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Nelma Kodama;
- processo 5041861-24.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Rene Luiz Pereira (abaixo esclarecido);
- processo 5042956-89.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Clayton Rinaldi de Oliveira (abaixo esclarecido);
- processo 5047577-32.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Carlos Habib Chater; e
- processos 5057725-05.2013.404.7000 e 5027775-48.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a associados dos investigados.

A representação policial por prisões provisórias e buscas é resultado dessas investigações.

Em síntese, restaram colhidos, em cognição sumária, provas no sentido de

Carlos Habib Chater seria um operador do mercado de câmbio negro, vulgo doleiro, e que estaria envolvido na prática habitual e sistemática de operações de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

Utilizaria, para as atividades criminosas, pessoas interpostas, especialmente o subordinado Ediel Viana da Silva, empresas em nome de pessoas interpostas, e suas contas específicas. Dentre as várias empresas utilizadas, encontram-se Angel Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ 08.641.915/0001-98, Torre Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 07.542.146/0001-08, Posto da Torre Ltda., CNPJ 04.473.193/0001-59, e ED Serviços de Lavanderia Ltda., CNPJ 14.726.207/0001-52 (nome fantasia Lavanderia Posto da Torre). Uma das empresas, Valortur Câmbio e Turismo Ltda., CNPJ 17.303.459/0001-67, atua especificamente no setor de câmbio turismo, expediente usualmente utilizado para ocultar a prática de operações no mercado de câmbio negro.

No grupo criminoso, destacam-se, como subordinados a Carlos, André Catão de Miranda, responsável pela parte financeira das operações, Ediel Viana da Silva, utilizado como pessoa interposta em várias empresas e também parte ativa na execução das operações financeiras, Ricardo Emílio Espósito, que presta serviços de transporte físico do numerário nas operações de Carlos, e Kátia Chater Nasr, irmã de Carlos e sua representante na empresa ValorTur.

Nas operações identificadas de Carlos, a linguagem utilizada é usualmente cifrada como é próprio na atividade criminal. Entretanto, a análise dos termos utilizados e o contexto permitem identificar o seu caráter ilícito, sendo de se observar que parte das operações realizadas encontra igualmente apoio em prova documental decorrente das quebras de sigilo bancário decretadas, além de por vezes também ocorrer a remessa via eletrônica de documentos digitalizados entre os investigados.

Desnecessário, nessa fase preliminar, descrição exaustiva de todas as operações identificadas.

De todo modo, passo a examinar e descrever as provas colhidas em relação à parte das operações identificadas.

Evidentemente, o exame se faz em cognição sumária e não representa juízo definitivo sobre os fatos e provas colhidos. Afinal, nessa fase processual, não cabe um exame exaustivo da prova colhida, mas apenas o necessário para o exame dos requerimentos policiais.

I. Operação de lavagem de dinheiro de recursos de José Janene:

Em primeiro lugar, o crime já referido de lavagem de dinheiro de recursos do deputado federal falecido, José Janene, no investimento em Londrina, por meio do qual foi constituída a empresa Dunel Indústria e Comércio Ltda., com a participação da empresa CSA Project Finance Ltda.

Por quebras de sigilo bancário, foi provado que equipamentos para a empresa constituída em Londrina foram adquiridos de Ferramentas Gerais Com e Imp. S/A em nome da Dunel mediante depósitos, em 28/07/2008, de R\$ 130.013,50 e de R\$ 145.013,50, provenientes das empresas Angel Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ 08.641.915/0001-98, e Torre Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 07.542.146/0001-08.

A empresa Torre teria por sócios Dinorah Abrão e Dalmo Pitão da Silma. Dalmo seria caseiro e motorista de Carlos Habib Chater. Dinorah é esposa de Carlos Habib. A empresa consistiria em loja de conveniência existente junto à empresa Posto da Torre Ltda. que tem Carlos Habib e Dinorah Abrão no quadro societário.

A empresa Angel teria no quadro societário Ediel Viana da Silva e Luciana da

Cruz Silva. O primeiro seria gerente do Posto da Torre e a segunda já trabalhou também nesta empresa.

Ambos, Dinorah e Ediel, ouvidos ainda no inquérito inicial, confirmaram que os depósitos teriam sido efetuados em favor da empresa Dunel Testing Ltda. Não foi, porém, razoavelmente explicado o motivo e a origem de tais depósitos.

Há, em acréscimo, depoimento de Hermes Freitas Magnus no sentido de que tais investimentos, na empresa Dunel em Londrina, seriam de José Janene ('que o declarante acredita que Janene investiu no negócio cerca de dois milhões de reais; que os pagamentos eram feitos em dinheiro', 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8). Hermes seria ex-sócio do empreendimento e que foi colocado de lado posteriormente por José Janene.

Tem-se, portanto, nesse episódio, prova de que Carlos Habib Chater utilizou duas empresas que controla, para realizar pagamentos no interesse do ex-deputado falecido José Janene, este envolvido nos crimes atinentes à Ação Penal 470, dissimulando a real natureza, origem e propriedade dos valores envolvidos.

Na constituição da Dunel Indústria e Comércio Ltda. foram ainda identificados outros pagamentos de terceiros, também em dissimulação da origem e natureza. Os seguintes pagamentos provenientes de terceiro em favor do empreendimento em Londrina teriam sido identificados:

- depósitos sucessivos em espécie realizados em 29/07/2008 em terminal bancário com intervalo de cinco minutos entre todos, na conta 6000-3, agência 3390, Banco 237 (Bradesco), de titularidade da empresa Maralis Aluminun Curitiba Ind. E., nos valores de R\$ 1.025,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 10.025,00;

- depósitos sucessivos em espécie realizados em 29/07/2008 em terminal bancário com intervalo de três minutos entre todos, na conta 5.739-8, agência 1545-8, Banco do Brasil, da empresa AUJE Ind. Eletrônica Ltda., nos valores de R\$ 844,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 8.844,00;

- depósitos sucessivos em espécie realizados em 30/07/2008, na conta 33100-7, agência 2372, Banco Bradesco, da empresa Mitutoyo Sul Americana Ltda., nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 10.000,00;

- depósito de R\$ 10.000,00 em favor da empresa Mitutoyo Sul Americana em 29/07/2008;

Não se tem ainda presente a eventual responsabilidade do grupo de Carlos Habib Chater por esses outros depósitos em espécie, mas se trata de uma possibilidade em vista do envolvimento da Angel e da Torre Comércio nos demais.

Não deve ser excluída aqui a possibilidade do envolvimento no episódio de Alberto Youssef, em vista de suas notórias relações com José Janene e do que consta no processo 5001446-62.2014.404.7000, incluindo provável ligação com a empresa CSA Project Finance Ltda. Entretanto, este ponto ainda demanda melhor prova.

A realização das transações dissimuladas, com utilização de terceiros e de pessoas interpostas, constitui indício significativo da própria origem criminosa dos recursos envolvidos. Afinal, fossem recursos lícitos, o natural seria a realização de transações pelo próprio ex-deputado, sem recorrer a terceiros e a operações dissimuladas.

O fato, em tese, configura crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, tendo havido a consumação em Londrina, já que transações dissimuladas consistiam em investimento realizado para empreendimento industrial naquela localidade.

II. Operações de lavagem de produto de tráfico de drogas com Rene Luiz Pereira (fls. 145-193 da representação)

Durante a interceptação, foi constatada intensa relação de Carlos Habib Chater com Rene Luiz Pereira.

Há diálogos interceptados dele com os subordinados (de Carlos) Ediel Viana e André Catão de Miranda com referência neles a Carlos Habib

Transcrevo, por oportuno, dois desses diálogos:

Diálogo entre Ediel e Rene em 11/09/2013, às 07:12:

'EDIEL: Alô.

RENE: Quem fala ?

EDIEL: Ediel.

RENE: O André está ai ?

EDIEL: Ainda não.

RENE: Qual que é seu nome ?

EDIEL: Ediel.

RENE: Você no escritório trabalha, né ?

EDIEL: Isso.

RENE: Você poderia deixar um recado pra ele, por favor ? Ele ou Carlos. Diga que o Rene ligou.

EDIEL: Hã.

RENE: E, porque ele tem um TED pra, duas TEDs pra me fazer ai, com dois números de conta. diga a

ele que aquela de 72400 não pode mais ser feita nessa conta.

EDIEL: Ele tem seu telefone ? O André.

RENE: Ele tem, mas não vai conseguir falá comigo, só um pouco mais tarde

EDIEL: Tá, eu só vô avisa...

RENE: É bom avisa, porque senão se ele fize esse TED o dinheiro está perdido.

EDIEL: A de 72 não é pra faze nessa conta, é pra manda em outra conta, é isso ?

RENE: É, a hora que ele tiver o dinheiro, ele fala comigo. Eu dou um jeito de falar com ele. Ele fala já se tá com o dinheiro ou o Carlos me avisa e ai eu passo a conta, porque é... Ele teve a conta, não fez o depósito. então a outra conta ele pode fazer, o 19 mil e pouco.

EDIEL: Tá.

RENE: A de 72 ele cancela e me pede uma outra conta, tabom ?

EDIEL: Tá combinado, rene. Vô avisa aqui.

a operação envolvia Carlos?'

Diálogo entre André e Rene em 17/09/2013, às 16:03:

'ANDRÉ: Oi.

RENE: ANDRÉ?

ANDRÉ: Oi.

RENE: Oi ANDRÉ, é o RENE. Tudo bem?

ANDRÉ: Tudo.

RENE: Me fala uma coisa: houve algum problema com aquela TED de seta?

ANDRÉ: Aquela TED foi refeita porque o banco devolveu mas eu já refiz de outra forma. Ela foi

como, quer ver? Deixa eu lhe passar. Ela foi como 7100 em depósito e 33, 33400 TED.

RENE: Pera aí que eu vou ter que anotar.

ANDRÉ: Aí, dá os 40500 (quarenta e quinhentos), do mesmo jeito.

RENE: 7100...

ANDRÉ: 7100 em dinheiro...

RENE: Você tem BBM, tem não?

ANDRÉ: Não, não tem não. Ó 7100 em dinheiro. Depósito na boca do caixa, e 33400 TED.

RENE: Que dia foi isso?

ANDRÉ: Isso foi segunda-feira, cedinho.

RENE: Segunda?

ANDRÉ: É

RENE: Se eles não aceitar, eu vou aí pega esse negócio, agora com você. Esse...Esse ignorante não

vai aceitar... Tem que mandar sempre uma foto pra ele.

ANDRÉ: Tudo bem. É porque vira, exatamente, os mesmos 4500, certo?

RENE: Certo, Certo.

(...) ' (fls. 147-148 da representação)

Em posterior troca de mensagens de Rene (código Michelin no Blackberry) e pessoa ainda não identificada, que utiliza o codinome Omeprazol, é revelado que operação foi feita mediante depósito de '40 em dinheiro' e de '85 em cheque'.

Foram interceptados, em 13/09/2013, a remessa eletrônica dos comprovantes de depósitos na conta Gilson M. Ferreira ME, mantida em Curitiba, de R\$ 50.000,00 em cheques às 16:33, e outro de R\$ 35.000,00 em cheques às 16:34 (fls. 149-150). Na mesma data, consta um depósito de R\$ 40.500,00 proveniente da empresa Posto da Torre na conta da empresa Gilson M. Ferreira ME (fl. 151 da representação).

Uma das operações realizadas contou com a intermediação do investigado Alberto Youssef (investigado no processo desmembrado 5001461-31.2014.404.7000). Como se verifica nas mensagens interceptadas entre Carlos Habib, Rene Luiz Pereira e Alberto Youssef de fls. 160-173 da representação policial, Carlos realiza uma operação de câmbio com Rene e indica endereço utilizado por Alberto Youssef para que Rene apanhe o numerário (endereço na Rua Renato Paes de Barros, 778, segundo andar, Itaim/SP). Não ficou totalmente claro o montante, mas aparentemente os valores foram de trinta e seis mil dólares, como se verifica nas seguintes mensagens enviadas por Carlos Habib a Alberto Youssef:

'Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Mensagem: Ok... Avisa porfavor que o rpazesta chegando com 36 paginas de um contrto.

Mensagem: Depois vai um rpaz chamado Rene pra buscar,.

Mensagem: Obrigdo.'

A conta Gilson M. Ferreira Transporte ME, mantida no Banco Itaú, agência Xaxim, em Curitiba, que recebeu os depósitos de Carlos a pedido de Rene, movimentou entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00.

Além da aparente incompatibilidade entre a movimentação financeira e a condição de microempresa da titular da conta, a interceptação revelou indícios de que Rene Luiz Pereira estaria envolvido na prática de tráfico de drogas.

Nesse sentido, destaque-se inicialmente diálogo interceptado em 07/11/2013, entre Rene e pessoa não identificada (titular do telefone 67 96790043), que estaria na fronteira do Brasil com a Bolívia, e no qual Rene revela que teria encomendado 'umas peças' da Bolívia. Transcrevo trecho:

' HNI: E você, não vem mais pra BOLÍVIA não?

RENE: Oi?

HNI: Você não vem mais para a BOLÍVIA?

RENE: Não fui mais, nunca mais foi por aí.

HNI: Ah tá.

RENE: Nunca mais fui.

HNI: Amanhã de repente eu vou lá. (incompreensível) vou tá lá. Dá uma ligada no meu celular.

RENE: Esses dias eu pedi umas peças pra o pessoal lá também. Mas vamos ver, deve demorar uma

semana ainda.

HNI: Ah tá.

RENE: Tá bom? Mas nós nos falamos.

HNI: Qualquer coisa você me liga.

RENE: Eu ligo sim, pode ficar tranquilo, tá bom?

HNI: Abraço...

RENE: Abração, tchau. ' (fl. 155 da representação)

Em posterior ligação, em 07/11/2013, de Rene com o mesmo interlocutor, este último revela que estaria indo para Londrina/PR (fls. 155-156 da representação).

Como se verifica ainda nas fls. 82-134 do anexo 8 (evento 171 do processo 50263871320134047000), foram interceptados diversos diálogos de Rene Luiz Pereira com terceiros e que indicam o envolvimento dele com o tráfico internacional de drogas.

Com efeito, em troca de mensagens de 15/10/2013 a 22/10/2013, com estrangeiro não identificado e que se comunica em espanhol com Rene, tratam, em linguagem cifrada, de uma entrega de droga, que seria entregue por alguns 'amigos', mas que algo, no decorrer, ocorreu, tendo eles sido presos e o carregamento perdido. Referem-se à prisão dos transportadores de maneira cifrada como se tivessem sido hospitalizados ('el su amigos tod estan en hospital'). Entretanto, no decorrer da conversa cometem alguns lapsos e revelam parte do ocorrido ('hay colombianos juntos y estaban siendo invertigados hace dos anos amigo'). Em outras mensagens, é revelado que os 'amigos', nove pessoas, foram apanhados com '55'. A Polícia, analisando os diálogos, identificou o episódio aos quais se referem, especificamente à apreensão, em 20/10/2013, de 55 kg de cocaína em Valência, na Espanha, sendo que 32 estavam camuflados em um contêiner que havia partido do Porto de Santos.

Mensagens interceptadas entre Rene Luiz Pereira e Sleiman Nassim El Kobrossy, outro operador do mercado de câmbio negro (adiante esclarecido), também indicam a possível realização de tráfico de drogas entre eles (fls. 174-179). Com efeito, como se verifica nas mensagens trocadas entre ambos entre 14/11/2013, tratam da venda de algo não totalmente identificado, que estaria na Holanda, com o preço entre 26 a 28. A mercadoria não identificada seria vendida por um amigo de Sleiman a Rene ('lembra do meu amigo qui tem uma coisa na hol esta querendo vende p preço que vc me falou'). No decorrer da troca de mensagem, Rene aponta que o preço dependeria da qualidade ('isso só depende da qualidade). Embora seja talvez prematura a conclusão de que o objeto do comércio seriam drogas, talvez sintéticas, a utilização da linguagem cifrada e o envolvimento de Rene no tráfico de drogas aponta para essa possibilidade.

Em outra troca de mensagens, com interlocutor não identificado, Rene Luiz Pereira teria, segundo a autoridade policial, reconhecido 'ter perdido um carregamento de drogas que estaria vindo com destino à São Paulo' (fls. 179-192 da representação). Com efeito, em troca de mensagens com pessoa identificada como 'Mainha', tratam da apreensão, em 22/11/2013 de 700 kg de cocaína que chegava à São Paulo ('vc. que caiu 700 na chegada de sampa', 'pensei que eu ia receber dinheiro amanhã, mas meu amigo era esse', 'me deixou complicado'). A apreensão de droga em São Paulo foi noticiada na imprensa (fls. 192-193 da representação).

Na complementação da representação policial (evento 15), informou a autoridade policial que Rene Luiz Pereira foi recentemente (em 24/01/2014) preso em São Paulo na posse de cerca de USD 190 mil em espécie, por suspeita de lavagem de produto de tráfico de drogas.

Os contatos de Rene Luiz Pereira com a Bolívia, os diálogos atinentes às apreensões de droga em Valência e em São Paulo indicam o envolvimento dele com o tráfico internacional de drogas e a vinculação das transações financeiras por ele realizadas com a

referida atividade ilícita.

As vultosas transações financeiras, sempre realizadas com estratagemas de dissimulação, entre Carlos Habib Chater e Rene Luiz Pereira, caracterizam, em tese, crimes de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas, aqui também com consumação em Curitiba, considerando os depósitos de parte dos valores envolvidos em conta mantida nesta cidade.

III. Operação de transferência fraudulenta de um milhão de dólares com Nelma Penasso Kodama em 25/09/2013 (fls. 23-25 da representação)

Nelma Penasso Kodama foi identificada, no decorrer da interceptação, como sendo outra operadora do mercado de câmbio negro. A investigação em relação a ela foi desmembrada para o feito conexo de nº 501443-10.2014.404.7000.

A operação foi identificada a partir do seguinte diálogo em 21/09/2013 entre Carlos Habib Chater e Nelma Penasso Kodama:

'CARLOS: Tudo bem?

CARLOS: Bom dia

GG: Oi querido td bem

CARLOS: Quanto pagou cabo ontem?

GG: Diga

GG: 228

CARLOS: Um cliente do nosso amigo precisa urgente fzer um na segunda.

CARLOS: Quanto sua conta aguenta?

CARLOS: Enviar pra ele

GG: De onde eh

GG: E de que eh

GG: Nada do amigo ai ne

CARLOS: Não perguntei.

GG: Entao ve qto sao

CARLOS: Nada ainda

GG: E vem de onde

CARLOS: Acho que 1.000

GG: Ok trankilo

GG: Posso fazer em 3 contas?

CARLOS: Imi

CARLOS: Uma conta soh?

CARLOS: Axcho melhor

GG: Prefiro diluir

CARLOS: Eu também.' (fls. 22-23 da representação)

Em posterior diálogo, Carlos indica a Nelma o email chpcpt@hotmail.com para que Nelma lhe enviasse as contas que seriam utilizadas na operação.

A conta indicada foi da empresa Aquiles e Moura Comércio de Imagens, Ltda., CNPJ 13.637.882/0001-42, no Bradesco (agência 2692, conta 26785-6). Em outra mensagem, foram indicadas três contas no exterior para uma operação de um milhão de dólares.

Assim, a interceptação telefônica e telemática revelou a efetivação da operação, com a utilização no Brasil, de conta em nome da empresa Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda., controlada por Nelma, e depósitos correspondentes a um milhão de dólares em contas no exterior, especificamente na China (fls. 23-25 da representação).

Segundo informações recebidas do COAF, a empresa Aquiles e Moura teve movimentação de cerca de oitenta milhões de reais entre janeiro de 2012 e julho de 2013, sendo a sua procuradora a pessoa de Iara Galdino da Silva. Foi ainda verificado que a mesma

pessoa seria procuradora da empresa Da Vinci Confecções Ltda., CNPJ 02.100.009/0001-08, com movimentação entre janeiro de 2012 a abril de 2012 de cerca de vinte milhões de reais, e da empresa Greta Comércio de Confecções Ltda., CNPJ 09.618.975/0001-52, com movimentação de cerca de três milhões.

Operações 'dólar-cabo' consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de espécie sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado negro pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil. Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. São ilegais porque conduzidas por pessoas não autorizadas no Brasil a operar com câmbio, pelo menos não desta forma (não se tratam de operações do mercado de câmbio de taxas flutuante - 'dólar turismo' - ou do mercado de câmbio de taxas livres - 'dólar comercial'), e por não transitarem por instituições financeiras autorizadas (artigo 10, X, 'd' da Lei n.º 4.595/64; artigo 23 da Lei n.º 4.131/62; e artigo 1.º da Lei n.º 5.601/70).

Caracterizam, quando envolvida operação de remessa, o crime de evasão de divisas do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (v.g.: ACR 0008864-07.2003.4047200/SC - 8ª Turma do TRF4 - Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, un., j. 31.8.2011, DE 08.9.2011).

O principal problema, porém, é que, como tratam-se de operações realizadas sem registros nos sistemas oficiais de transferência internacional de recursos, constituem estratégia não raramente utilizado para a lavagem de dinheiro.

No caso em questão, há prova significativa da realização de operação dólar cabo entre Carlos Habib Chater e Nelma Kodama, caracterizando crime de evasão de divisas com a remessa fraudulenta ao exterior de cerca de um milhão de dólares.

IV. Operação de transferência internacional fraudulenta de sessenta mil dólares em 21/09/2013 com pessoa identificada como 'Lupa' (fls. 25-31 da representação)

A operação foi identificada através de diálogos entre Carlos e a pessoa identificada como Lupa a respeito de entrega de valores, cerca de sessenta mil dólares, por cliente de Carlos em Amsterdã, na Holanda, com posterior transferência internacional informal para o Brasil.

A respeito dessa operação, transcrevo apenas diálogo de 21/09/2013 entre Carlos e Lupa:

'CARLOS: Vouu deixar meu tio em sao paulo. Que horas na segunda?

LUPA: Fica tranquilo que ja vai ta resolvido ok

CARLOS: Vou ter que refazer todo o esquema com o cliente.

LUPA: Eu vou ficar em londres com meu companheiro para estar segura

CARLOS: Ele tinha que pagar um parceiro dele.

LUPA: Na segunda logo cedo nos falamos. Um grande abraço meu amigo

CARLOS: Mas vc acha que resolvemos esses 60 na prte da manha?

LUPA: Abrindo o banco ja vai estar la o cara dele que cuida disto ok.

LUPA: Na hora meu amigo. O mais cedo pocivel ok

CARLOS: Mas o banco pode não abrir na segunda.

CARLOS: Amiga os bancos no brasil não tem mais cofres

CARLOS: Ele esta chutando.

LUPA: Ele pode pegar de outro companheiro amor nao te preocupe

LUPA: Vamos dar uma solucao

LUPA: Okk

CARLOS: Já avisei meu tio. Ele vai ficar em São Paulo. Precisamos resolver minha amiga na parte da minha. Esse papel ainda tem que viajar.' (fl. 30 da representação)

Apesar do caráter fraudulento da operação, não está claro que se tratou de remessa ao exterior, aparentando tratar-se da internação do valor. Nesse caso, não se caracteriza, em princípio, crime de evasão de divisas, mas representa mas uma prova do envolvimento de Carlos Habib no mercado negro de câmbio.

V. Operações com Julio Luis Urnau, ex-Secretário Adjunto dos Transportes do Distrito Federal (fls. 76-89 da representação)

Júlio Luis Urnau foi ex-Secretário Adjunto dos Transportes do Distrito Federal durante a gestão do Governador cassado José Roberto Arruda. Júlio chegou a ser preso em 2011 por suposta cobrança de propina ao tempo em que era agente público (fls. 85-86 da representação).

Segundo a autoridade policial, haveria indícios de que Júlio seria uma espécie de sócio informal de Carlos na Valortur Câmbio e Turismo Ltda. (fl. 85 da representação).

Releva destacar que foram identificadas diversas ligações telefônicas que revelam que Carlos Habib e Júlio Urnau possuem negócios em comum e que indicam a realização de transações financeiras entre ambos (fls. 87-89 da representação). Destaquem-se diálogos interceptados entre Carlos Habib e seu subordinado André Catão de Miranda na qual tratam de operações com Júlio, inclusive a existência de espécie de conta corrente dele com o grupo criminoso, e posterior diálogo entre Carlos e Júlio, no qual Júlio fica de pegar 'um negócio' com André, provavelmente dinheiro em espécie.

A posição de Júlio no grupo criminoso necessita ser melhor esclarecida. Entretanto, a prática de transações financeiras dissimuladas entre Carlos Habib e Júlio Arnau constitui indício da prática de crimes de lavagem de dinheiro, considerando cumulativamente o fato de que Júlio no passado exerceu cargo de agente político, o registro de que já respondeu a processo criminal pretérito, e ainda a utilização de estratagemas fraudulentos nas operações financeiras a indicar a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos.

VI. Operações envolvendo Clayton Rinaldi de Oliveira (fls. 90-104 da representação)

Clayton Rinaldi de Oliveira é agente da Polícia Civil do Distrito Federal. Figura ainda como sócio da empresa Rinaldi Consultoria Empresarial Ltda.

Foi constatado, pela interceptação, que ele retiraria, com frequência, valores em espécie junto ao grupo dirigido por Carlos Habib. Nesse sentido, diversos diálogos interceptados entre Clayton, André Catão de Miranda e Ediel Viana da Silva, subordinados de Carlos Habib, que revelam tais retiradas por Clayton (fls. 90-96 da representação).

Destaque-se ainda a existência de Relatórios do COAF que revelam a prática de operações financeiras suspeitas tanto por Clayton Rinaldi, como por sua empresa. Consta no RIF 10483, movimentação de cerca de R\$ 947.267,00 de Clayton no período de março a outubro de 2011, enquanto sua empresa movimentou, no mesmo lapso temporal, R\$ 6.513.369,00 (evento 15, anexo 6). Dentre as operações da Rinaldi Consultoria, R\$ 936.235,00 foram provenientes da empresa Posto Recanto das Emas Ltda., empresa que pertenceu a Carlos Habib Chater, e mais R\$ 344.500,00 foram provenientes da empresa Posto da Torre, que é controlada por Carlos Habib Chater. Além da movimentação expressiva, há o

apontamento da prática de diversos saques em espécie vultosos das duas contas, chegando em uma operação a R\$ 290.000,00.

A realização de transações financeiras com estratégias fraudulentas entre Carlos Habib Chater e Clayton Rinaldi, este último agente policial, configuram indícios de crimes de lavagem de dinheiro. Além disso, a movimentação tanto da conta de Clayton como da conta da Rinaldi Consultoria é inconsistente com os vencimentos de agente da Polícia Civil, caracterizando mais um indício de lavagem de dinheiro, com envolvimento de Carlos Habib Chater.

VII. Operações com Sleiman Nassim El Kobrossy (fls. 112-134)

Sleiman Nassim El Kobrossy é denunciado na ação penal 2008.34.00000762-3 pela prática de supostos crimes de descaminho no período de 2004 a 2007.

Foram interceptados diálogos entre Carlos Habib e Sleiman que indicam a prática de operações de câmbio entre eles (fls. 122-134 da representação).

Sleiman utilizaria, em suas atividades, a conta em nome da empresa G&F Construtora (CNPJ 18.391.059/0001-13), que tem em seu quadro social Francisco das Chagas Cardoso Carvalho e Geilda Cardoso dos Santos.

Sobre Sleiman, denominado de Salomão na interceptação, releva destacar diálogo interceptado de 30/10/2013 dele com seu subordinado, Francisco das Chagas Cardoso Carvalho, no qual, além de discutirem operações financeiras, o último também revela que o gerente da conta estaria desconfiado de que a conta da empresa seria utilizada para lavagem de dinheiro. Transcrevo o trecho pertinente:

'CHICO: É (risos). É tipo uma, é tipo uma poupança lá. Ai o...

SALOMAO: Ta bom.

CHICO: O ALEX tava me fazendo pergunta lá.

SALOMAO: Pergunta de que?

CHICO: Se... Se é uma construtora mesmo... Se nós estamos é lavando dinheiro. A Receita... falou

que a Receita foi... fica perguntando pra o gerente de lá. Ai ele falou...

SALOMAO: Mentiroso. Ah?

CHICO: Ele jogando verde lá pra ver se eu caia.

SALOMAO: Ah?

CHICO: Ai eu não falei nada não. Ai eu vim embora.' (fl. 121 da representação)

A prática de transações com estratégias fraudulentas entre Carlos Habib Chater e Sleiman Nassim El Kobrossy caracteriza, em princípio, crime de lavagem de dinheiro considerando os registros criminais de envolvimento do último na prática de crimes de descaminho.

Além disso, oportuno lembrar o relacionamento direto entre Sleiman e Rene Luiz Pereira, a indicar o envolvimento de Sleiman em lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas.

VIII. Operações com Carlos Alexandre de Souza Rocha (fls. 109-110 da representação)

No decorrer da interceptação, foram captadas alguns diálogos entre Carlos Habib Chater e Carlos Alexandre de Souza Rocha, vulgo Ceará, a respeito de transação que seriam realizadas entre eles.

O dinheiro seria entregue em espécie por subordinado de Carlos Habib, Ricardo

Emilio Esposito, policial militar aposentado.

Transcrevo a respeito dessa operação o diálogo entre Carlos Habib e Carlos Alexandre Rocha em 24/09/2013, às 07:35:

'ROCHA: Alô.

CARLOS: Bom dia, meu amigo.

ROCHA: Bom dia HABIB, cade o dinheiro HABIB?

CARLOS: Já tá lá. Já tá lá. O (incompreensível) deve ta pegando ele já... Já em (Incompreensível - Nave? Navegantes?) lá.

ROCHA: Então tá bom, vou ligar pra ele aqui. Que ele vinha aqui à noite.

CARLOS: Tá lá. Tá sabendo que tá lá.

ROCHA: Tá bom.

CARLOS: Eu... eu tava aqui falando com o PELO BRANCO, depois eu te...

ROCHA: Não entendi.

CARLOS: Eu to falando com o PANARO.

ROCHA: Não entendi.

CARLOS: Eu vou desligar, eu tava falando com PANARO. Tá tendo algum problema por aí. mas eu já te falo assim que terminar com ele, tá? Já te falo.

ROCHA: Por aí aonde?

CARLOS: Hã... Hã...

ROCHA: Alô.

CARLOS: Eu preciso falar com ele. Eu to esperando ele na linha, tá?

ROCHA: Tá bom.

CARLOS: Tchau. '

Há indícios de que Carlos Rocha, vulgo Ceará, estaria igualmente envolvido na prática de transações financeiras ilegais, inclusive relacionadas à lavagem de dinheiro.

Na interceptação da operadora Nelma Kodama (desmembrada no processo 5001461-31.2014.404.7000), foi colhida mensagem dela a terceiro na qual faz a seguinte descrição das atividades de Carlos Alexandre de Souza Rocha, vulgo Ceará:

'Temos tb um grande amigo do A, Y [Alberto Youssef], que óbvio entrará em choque, mas arrolo sim como testemunha, pois vive pela europa recolhendo valores dinheiro dos amigos do tráfico.' (mensagem de nelmapenasso2010@hotmail.com para alinekemer@uol.com.br, de 20/09/2013 - fl. 97 da representação policial no evento 1 do processo 5001461-31.2014.404.7000)

Evidentemente, faz-se necessário melhor prova da natureza dos negócios de Carlos Rocha, bem como de sua relação com Carlos Habib, mas constitui mais um episódio que indica o envolvimento de Carlos Habib na lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

IX. Operação com André Luis Paula dos Santos

No curso da interceptação, foram identificadas operações de Carlos Habib com André Luiz Paula dos Santos, outro operador do mercado de câmbio negro.

Interceptado também André foram identificados também diálogos dele com Alberto Youssef e o já referido Sleiman.

Constatado que André viajava frequentemente ao exterior, de lá trazendo grandes quantidades de dinheiro em espécie, a Polícia Federal pôde, no curso da interceptação, apreender com ele, na data de 13/12/2013, USD 289.000,00, que estavam escondidos em suas vestes durante um voo entre Brasília e São Paulo, logo após ele chegar de retorno de viagem à Europa. Na representação, além de relato do episódio, constam fotos do

ocorrido, podendo ser verificado que André ocultava os valores sob suas vestes (fls. 135-144 da representação). Todo o episódio encontra relato mais completo no evento 45 do processo desmembrado 5049597-93.2013.404.7000.

A investigação revelou que André figuraria no quadro social das empresas Santos e Viana Ltda. ME e Casa da Cafeteria Brasil 21 Ltda. ME. Também já figurou no quadro social das empresas Árabe Merceria Brasil 21 Ltda., sendo substituído por Múcio Eustáquio dos Santos, e CV Telefones Celulares Ltda. - ME. Relatório do COAF informa a realização de saques em espécie expressivos da conta da empresa Árabe Merceria Brasil 21 Ltda. em 28/11/2013, pouco antes de sua viagem ao exterior, indicando possível fonte do dólares posteriormente trazidos ao Brasil. O relatório do COAF ainda aponta outras operações financeiras suspeitas.

Evidentemente, faz-se necessário melhor prova da natureza dos negócios de André Luis, bem como de sua relação com Carlos Habib, mas constitui mais um episódio que indica o envolvimento de Carlos Habib na prática de crimes financeiros.

X. Emprego de pessoas interpostas no quadro social de empresas.

Como já adiantado, há indícios de que o acusado Carlos Habib Chater controla diversas empresas e suas respectivas contas, utilizando pessoas interpostas.

Para tanto, utilizaria principalmente Ediel Viana da Silva. A interceptação telefônica revelou que Ediel é mero subordinado de Carlos. Foi utilizado como pessoa interposta em várias empresas como Angel Serviços Terceirizados Ltda., ED Serviços Gerais Ltda. e ED Comércio de Alimentos Ltda. As três empresas não foram localizadas fisicamente pela autoridade e não possuem declarações relacionadas a INSS e RAIS, o que indica serem meramente de fachada. Apesar disso, as empresas tem movimentação financeira expressiva. Ilustrativamente, a empresa Angel, conforme informações colhidas no COAF, movimentou, ilustrativamente, R\$ 4.732,521,00 entre junho e setembro de 2009, recebendo depósitos de diversas praças do Brasil, incluindo vultosos valores em espécie (fls. 72-73 da representação).

Ediel também era sócio da empresa ED Serviços de Lavanderias Ltda., esta com sete unidades em Brasília, tendo sido substituído em novembro de 2012 por seu filho Ediel Vinicius Viana da Silva. Também é sócio da empresa Levian Panificadora Ltda, juntamente com Marcia Traboulsi, esposa do doleiro Fayed Traboulsi, preso recentemente em outra operação da Polícia Federal (Operação Miqueias).

Outra empresa utilizada seria a Valortur Câmbio e Turism Ltda., CNPJ 17.303.459/0001-67, que tem em seu quadro societário Katia Cahter Nasr, que é irmã de Carlos Habib, e Francisco Ângelo da Silva. Apesar do aludido quadro societário, o domínio da empresa na internet valortur.com.br está, vinculado à empresa Posto da Torre Ltda. e ao já referido Ediel Viana da Silva (fl. 32 da representação).

Foram interceptados diversos diálogos que indicam que Carlos controla as referidas empresas e ainda outras.

Entre eles, cito apenas, nessa fase processual, diálogo de 25/10/2013 entre Carlos Habib e sua esposa, Dinorah Abrão, na qual discutem sobre a utilização, em um primeiro momento, da empresa Torre Comércio, depois da empresa ED Serviço Gerais Ltda., para contratar financiamento para aquisição de veículo a ser utilizado por Dinorah (fls. 44-45). Em diálogo na mesma data, Ediel Viana contata empregado do Bradesco de nome Jailson, para tratar do financiamento do veículo para Dinorah, sugerindo as empresas Torre, Lavanderia e ED para a contratação (fls. 45-46 da representação).

Já relativamente ao poder de controle de Carlos sobre a Valortur, cito apenas, nessa fase processual, diálogo interceptado entre ele e sua irmã, na qual discutem

profundamente os negócios da referida empresa (v.g.: fls. 34-37 da representação).

A utilização de pessoas interpostas no quadro social de empresas constitui estratégia comum na prática de lavagem de dinheiro e de crimes de evasão de divisas, além de constituir, por si só, o crime de falsidade ideológica do art. 299 do CP.

XI. Buscas, prisões preventivas, sequestros e medidas coercitivas

Apesar da referência acima a operações financeiras específicas de Carlos Habib Chate, é oportuno esclarecer que o montante global das atividades dele é muito superior.

Com efeito, o Relatório do COAF (RIF 10510, evento 15, anexo 7) apontou o registro de movimentações financeiras de cerca de 124,96 milhões, com dezenas de operações financeiras suspeitas, relacionadas ao grupo controlado por Carlos Habib Chater.

Apesar da interceptação nestes autos ter se iniciado em julho de 2013, há registros de que Carlos Habib Chater dedicar-se-ia à atividade criminal há longa data. Nesse sentido, podem ser citados inicialmente o crime de lavagem de dinheiro de recursos de José Janene em 2008 e que motivou o início das investigações. Há ainda informações nos autos de que ele já respondeu a outros processos criminais (fls. 10-14 da representação). No processo citado, ACR 2001.34.00.026520-8 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, há notícia do envolvimento de Carlos Habib em atividade criminal, especialmente a prática de falsidades e de crimes financeiros, já em 1991 e 1992.

Releva ainda destacar diálogo interceptado em 17/10/2013 no qual o próprio Carlos Habib Chater, após outra operação da Polícia Federal (Operação Miqueias) na qual doleiro correspondente foi preso, revela surpresa em não ter sido também preso, já que teria realizado muitas operações para o grupo criminoso:

'EU NÃO SEI COMO NÃO ENTREI, MAS EU TÔ ACHANDO QUE TEM OUTRA ANDANDO ENTENDEU ? PORQUE NÃO TEM LÓGICA, PORQUE EU FIZ MUITA OPERAÇÃO ! EU TÔ ACHANDO QUE ALGUMA OUTRA PARALELA ENTENDEU ? AÍ QUEM NÃO É VISTO, NÃO É LEMBRADO, EU TO MEIO AFASTADINHO.' (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO2, Página 5)

As provas colhidas até o momento indicam, em cognição sumária, que Carlos Habib Chater comanda um grupo criminoso dedicado há longa data à prática de crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e de falsidades.

Nessas atividades, seus principais subordinados seriam Ediel Viana da Silva e André Catão de Miranda.

Havendo dedicação profissional ao crime, com estrutura complexa, um verdadeiro estilo de vida criminoso, é forçoso concluir pela presença de risco concreto de reiteração da conduta criminoso caso os investigados sejam mantidos em liberdade, como argumentou a autoridade policial e o MPF.

Afinal, a prática dos crimes tem se estendido por período considerável, nestes autos acompanhada desde 07/2013, mas pode ser remontada a 2008 e mesmo antes.

Como alega o MPF em sua manifestação:

'Especificamente quanto à pessoa de CARLOS HABIB CHATER, constata-se que o mesmo habitou-se e profissionalizou-se na senda criminoso, já tendo sido preso em flagrante, juntamente com seu pai, em 19/11/1991 (Processo Crime nº 93.001500-4 -10ª Vara da Justiça Federal/DF, continuou a praticar delitos, o que demonstra atender ao requisito de resguardar a ordem pública para o deferimento da prisão preventiva pretendida.' (evento 22)

Os danos causados à sociedade são consideráveis considerando a magnitude da

movimentação financeira das empresas de Carlos Habib Charter e que é o crime de lavagem de dinheiro que propicia a continuidade da prática dos mais variados delitos, uma vez que, sem a reciclagem do produto, não tem o crime como prosperar.

Aqui, aliás, presentes provas, em cognição sumária, de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes acentuada gravidade, entre eles tráfico de drogas, a revelar a gravidade concreta dos crimes cometidos e o risco envolvido na provável reiteração se não for imposta a medida extrema.

Sem lavagem, inviável a continuidade da prática de crimes antecedentes, como o tráfico de drogas. Daí a importância de interromper o fluxo financeiro propiciado pela lavagem e que permite a continuidade da prática dos crimes antecedentes. Sobre a relação entre tráfico e lavagem, transcrevo, por oportuno, o seguinte comentário do célebre magistrado italiano Giovanni Falcone:

'O tráfico de droga obriga à reciclagem: é impossível que os lucros resultantes da venda de entorpecentes cheguem aos seus beneficiários pelos canais oficiais. Daí a escolha da clandestinidade. Por três motivos: o caráter ilegal do negócio; as eventuais restrições à exportação de capitais; a prudência de expedidores e destinatários.

As manobras financeiras para repatriar esse dinheiro sujo, não podendo ser integralmente efetuadas pelas próprias organizações - elas não possuem conhecimentos técnicos -, são os peritos da finança internacional que se encarregam disso. Chamam-nos 'colarinhos brancos', esses homens que se colocam a serviço do crime organizado, transferindo capitais de origem ilícita para países mais hospitaleiros, igualmente batizados de paraísos fiscais.' (FALCONE, Giovanni. *Cosa Nostra: O juiz e os 'homens de honra'*. trad. Maria Alexandre, Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1993, p. 114-115)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate habitualidade criminosa e reiteração delitiva:

'A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.' (da ementa de vários precedentes, dentre eles HC 106.067/CE, 6.^a Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 26/08/2008; HC 114.034/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 03/02/2009; HC 106.675, 6.^a Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 28/08/2008)

'Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade.' (HC 100.714/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

'Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.' (HC 75.717/PR, 5.^a Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

'A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.' (HC 64.390/RJ - 5.^a Turma - Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/12/2006)

Essa jurisprudência não discrepa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal,

v.g.:

'A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente

fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição.' (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

'Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública.' (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

É certo que a maioria dos precedentes citados não se refere a crimes de lavagem de dinheiro, mas o entendimento de que a habitualidade criminosa e reiteração delitiva constituem fundamentos para a prisão preventiva é aplicável, com as devidas adaptações, mesmo para crimes desta espécie.

Afinal, o fato de tratarem-se de crimes de lavagem de dinheiro, ou seja, crimes comumente qualificados como 'crimes de colarinho branco', não exclui o risco a ordem pública. Crimes de colarinho branco podem ser tão ou mais danosos à sociedade ou a terceiros que crimes praticados nas ruas, com violência como já apontava o sociólogo Edwin Sutherland (1883-1950) em seu clássico estudo, *White-Collar Criminality*, de 1939:

'O custo financeiro do crime de colarinho-branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeira de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo 'o problema criminal'. Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger [um criminoso de colarinho branco norte-americano] é estimada em USD 250.000,00 ou aproximadamente duas vezes mais. (...)

A perda financeira decorrente do crime de colarinho-branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho-branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais.' (SUTHERLAND, Edwin H. *White-Collar Criminality*. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (ed.) *White-Collar Crime: classic and contemporary views*. 3. ed. New York: The Free Press, 1995, p. 32.)

O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, mas necessária, para coibir novas infrações penais por parte dos investigados, por ser constatada a habitualidade criminosa e reiteração delitiva, com base em juízo fundado nas circunstâncias concretas dos crimes que constituem objeto deste processo.

A gravidade em concreto dos crimes também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça criminal. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. A esse respeito, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada

uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

Portanto, encontra-se evidenciado risco à ordem pública, caracterizado pela prática habitual e reiterada e que se estende ao presente, de crimes de extrema gravidade, entre eles lavagem de produto de tráfico de drogas, o que impõe a preventiva para impedir a continuidade do ciclo delitivo e resgatar a confiança da sociedade no regular funcionamento das instituições públicas e na aplicação da lei penal.

Agregue-se que, quanto a Carlos Habib Chater, nem mesmo o fato de ter sido processado criminalmente no passado constituiu elemento inibidor suficiente para sua vida de crimes.

Nesse contexto, de profissionalização da atividade criminal, não vislumbro como substituir a preventiva por medidas cautelares substitutivas que seriam insuficientes para coibir a continuidade da atividade delitiva, máxime quando esta é desenvolvida às ocultas, em segredo, tornando ineficazes quaisquer medidas alternativas.

Deve, portanto, ser deferida a prisão preventiva dos principais envolvidos no grupo criminoso dirigido por Carlos Habib Chater, ele mesmo, Ediel Viana da Silva e André Catão de Miranda.

A medida deve ser estendida a Rene Luiz Pereira, pelo envolvimento deste nas transações com Carlos Habib Chater relacionadas à lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas, além dos indícios de seu envolvimento direto no próprio tráfico de drogas.

Também deve ser estendida a Sleiman Nassin El Kobrossy, pelo envolvimento deste nas transações não só com Carlos Habib Chater, mas também diretamente com Rene Luiz Pereira, relacionadas à lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas.

Já quanto aos demais, André Luis Paula dos Santos e Jorge Rafael Gomes Coelho, entendo que não há justificativa suficiente apontada na representação policial para, nesse momento, impor a prisão preventiva.

Ante o exposto, defiro o requerido e decreto, com base no artigo 312 do CPP e em vista do risco à ordem pública, **a prisão preventiva** dos seguintes investigados:

- 1) Carlos Habib Chater;
- 2) Ediel Viana da Silva;
- 3) André Catão de Miranda;
- 4) Rene Luiz Pereira; e
- 5) Sleiman Nassin El Kobrossy.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, ao artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, ao art. 22 da Lei nº 7.492/1986, e ao art. 312 do CPP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado e o endereço respectivo, com as qualificações da representação.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se nos mandados autorização para que os investigados, após a prisão, sejam transferidos para a prisão em Curitiba/PR.

Pleiteou a autoridade policial autorização para a condução coercitiva de Gilson Mar Ferreira para a tomada de seu depoimento (fl. 2 da representação do evento 18). Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção. Considerando que referida pessoa figura como titular da empresa Gilson M. Ferreira Transporte ME, mantida no Banco Itaú, agência Xaxim, em Curitiba, e que recebeu os depósitos de Carlos a pedido de Rene, ela se justifica. **Expeça-se** quanto a ele mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

Pleiteou a autoridade policial autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados e de suas entidades ou empresas, tendo o MPF se manifestado favoravelmente à medida.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços apontados. Assim, **expeçam-se, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão**, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e entidades e empresas envolvidas, especificamente aquele relacionados na fl. 203 da representação policial do evento 1, e com a complementação do endereço de fl. 2 na representação do 18.

Observo que os endereços são ou dos investigados no presente feito, ou das empresas por eles controladas ou endereços de pessoas interpostas utilizadas no quadro social das empresas.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados de crimes de lavagem de dinheiro, financeiros e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou USD 30.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

- veículos, embarcações e aeronaves de elevado valor, desde que acima de cem mil reais, por suspeita de que se trate de produto dos crimes.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação feita pela autoridade policial na fl. 203 da representação.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Consigne-se esta autorização específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

Pleiteou a autoridade policial a imposição de medida cautelar a diversos outros investigados para que não deixem ao País (fls. 208-209 da representação). Embora a medida em questão tenha a sua pertinência, não reputo necessária decretá-la salvo ser houver um indicativo mais concreto de algum deles pretenda deixar o país.

Pleiteou a autoridade policial o sequestro de imóveis de alguns acusados.

Autorizam os artigos 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Entretanto, aqui se faz necessária a discriminação dos bens, não reputando este Juízo viável a emissão de ordem genérica de sequestro de bens.

Poderá a autoridade policial, dispondo dos dados necessários, renovar o pleito antes ou depois das buscas.

Viável, porém, o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados e de suas empresas, especialmente daquelas utilizadas para a prática das operações financeiras criminosas.

Os valores que circulam nas contas dos investigados e nas contas das pessoas interpostas e empresas em nome de pessoas interpostas por eles utilizadas constituem produto dos crimes financeiros e de lavagem praticados, em parte o ganho dos operadores do mercado de câmbio negro, outra parte os recursos dos clientes que recorrem aos seus serviços ilícitos. A medida, além de oportuna para o sequestro dos valores, poderá igualmente contribuir em parte para a interrupção da atividade delitiva, já que, se bem sucedida, privará os investigados de parte pelo menos de seus recursos.

Decreto, com base no artigo 125 do CPP e no artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 e em atendimento ao requerimento específico da autoridade policial, **o bloqueio dos ativos** mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados, entidades e empresas:

- CARLOS HABIB CHATER, CPF 416.803.751-72;
- EDIEL VIANA DA SILVA, CPF 979.975.287-68;

- SLEIMAN NASSIN EL KOBROSSY, CPF 709.608.011-20;
- ANDRE LUIS PAULA DOS SANTOS, CPF 546.538.351-87;
- CLAYTON RINALDI DE OLIVEIRA, CPF 373.704.481-34;
- RENE LUIZ PEREIRA, CPF 476.232.096-04;
- ANDRE LUIS PAULA DOS SANTOS, CPF 546.538.351-87;
- POSTO DA TORRE LTDA, CNPJ 04.473.193/0001-59;
- TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 07.542.146/0001-08;
- ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 08.641.915/0001-98;
- ED COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 10.969.721/0001-68;
- ED SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 11.314.587/0001-20;
- ED SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA, CNPJ 14.726.207/0001-52;
- VALORTUR CAMBIO E TURISMO LTDA, CNPJ 17.303.459/0001-67;
- RINALDI CONSULTORIA EMPRESARIA LTDA, CNPJ 13.493.484/0001-08;
- GILSON M FERREIRA TRANSPORT ME, CNPJ 14.276.408/0001-03;
- CASA DA CAFETERIA BRASIL 21 LTDA ME, CNPJ 14.749.384/0001-54;
- ARABE MERCEARIA BRASIL 21 LTDA, CNPJ 14.712.808/0001-06;
- G&F CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ 18.391.059/0001-13;

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões, buscas e sequestros, requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Deverá a autoridade policial providenciar a entrega a este Juízo, ainda antes da execução dos mandados, de mídia eletrônica contendo a íntegra das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas nestes autos, a fim de facilitar, no futuro, a consulta à prova e a sua disponibilização aos defensores. Deverão ser apresentadas em três vias, uma para ficar em Secretaria, uma para disponibilizar ao MPF e a terceira para disponibilizar à Defesa.

Para facilitar ainda o exame futuro do caso, **solicito à autoridade policial** a apresentação de mídia específica contendo apenas os áudios e as mensagens mais relevantes, assim considerados, por ora, aqueles selecionados pela autoridade policial na representação ora examinada.

Quanto ao pedido de compartilhamento das provas colhidas com a Receita Federal e com o Banco Central do Brasil, decidirei após a efetivação das buscas e das prisões.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação das prisões e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas fica autorizado o acesso pelos defensores.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão. Expedidos os ofícios e mandados, **entreguem-se** os mesmos à autoridade policial.

Expedidos os ofícios e mandados, entreguem-se os mesmos à autoridade policial.

Os mandados expedidos nestes autos deverão ser cumpridos em conjunto com os dos processos conexos, a fim de preservar a eficácia das diligências.

Curitiba/PR, 17 de fevereiro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8025807v5** e, se solicitado, do código CRC **3D596943**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro

Data e Hora: 20/02/2014 10:35
